



ESTADO CONTEMPORÂNEO DE DIREITO¹

CONTEMPORARY RULE OF LAW



DOI: 10.5281/zenodo.15258040

Vinício Carrilho Martinez²

RESUMO: Em tempos de crise – com abusos, corrupção e as mais graves distorções, seja na imposição ou na deslegitimação do Poder Público – com visível dissolução dos meios de legitimação institucional, social, política, é comum que se voltem as atenções a alguma forma de “filosofia política do poder”. A teoria de Norberto Bobbio seria um desses recursos; entretanto, de forma mais ampla, temos que o poder é a capacidade de decisão (e imposição) que compete ao Estado, porquanto se trata da institucionalização do poder – e tanto mais se apresenta enquanto poder legitimado quanto mais se aprofunda na construção da democracia. Assim, escapamos das armadilhas do idealismo, do abstracionismo que se poderia observar em um sistema filosófico, para enfrentarmos o realismo político – notadamente do denominado Estado contemporâneo. Empregaremos mapas conceituais: são mais amplos do que esboçamos teoricamente sobre o Estado contemporâneo de direito, no entanto, englobam o que desejamos destacar.

Palavras-chave: Heteronomia; Estado contemporâneo de direito; legitimação; institucionalidades; Estado moderno.

Se olharmos do presente ao passado relativamente próximo veremos que a morte decretada do Estado, da soberania, das instituições e dos processos de institucionalização pública – declamada nos anos 1990, com a globalização –, não se deu como prevista. Essa decretação não ocorreu ou não teve o alcance projetado – mesmo que se interponha a atual existência de um verdadeiro Estado-plataforma, privatizado, albergado, convertido à monetização e ao capital financeiro. Vemos um exemplo claro e instigador na disputa entre o Supremo Tribunal Federal e Elon Musk, e toda a cadeia de queda de braços entre o magnata

1 Uma parte resumida desse texto foi publicada: <https://aterraeredonda.com.br/soberania-intempestiva/>. Acesso em 12/04/2025.

2 Universidade Federal de São Carlos, UFSCar, Brasil.





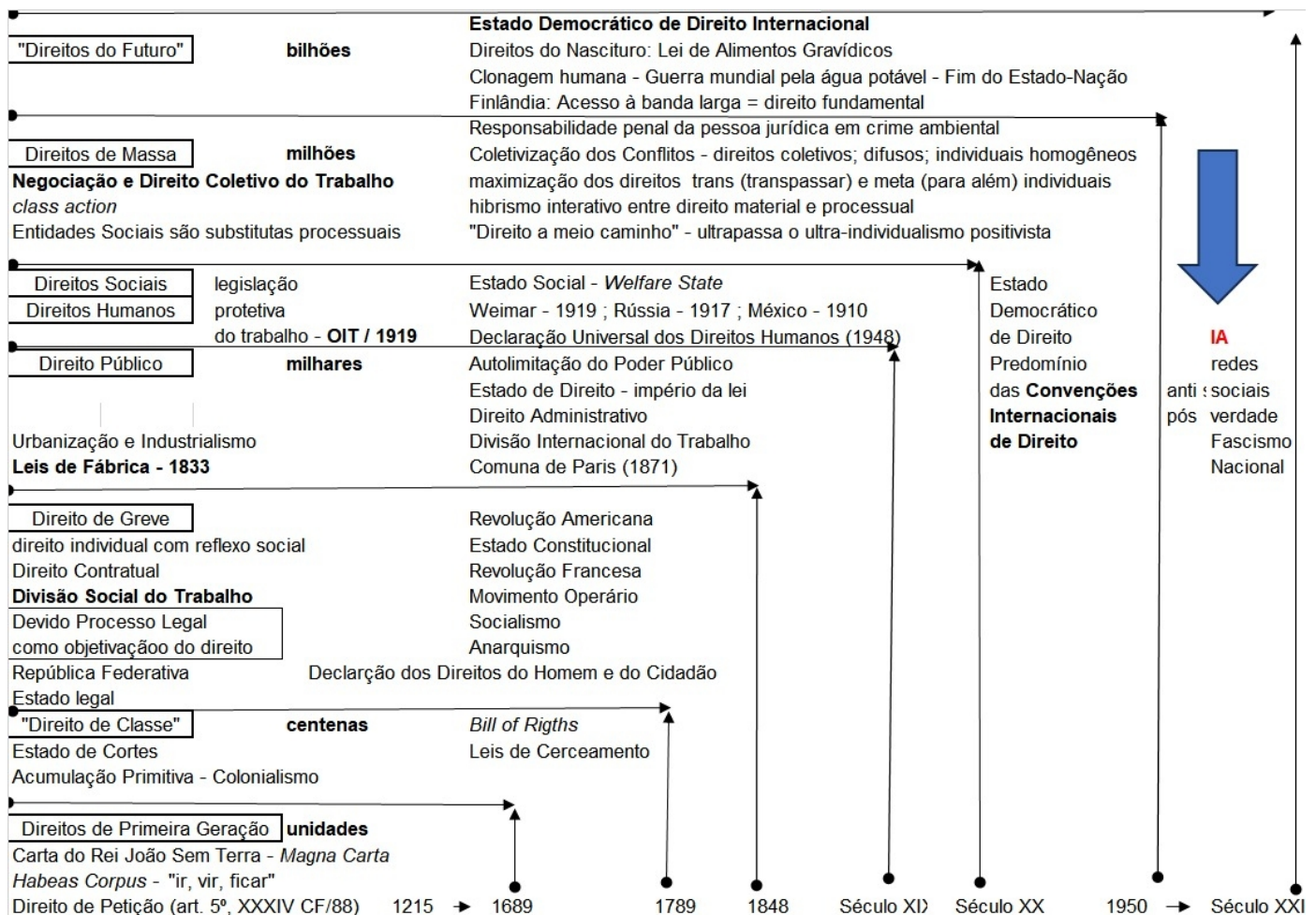
REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

do mundo digital e as instituições brasileiras. Na nossa avaliação, dentro do escopo deste trabalho, as instituições de legitimidade se provaram mais uma vez – assim como ocorrera no famoso dia 8 de janeiro de 2023, e nos dias que se seguiram até o presente do processo judicial que investiga os principais crimes contra o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Um mapa conceitual/histórico nos permite vislumbrar o longo processo histórico da construção de alguns dos pilares (é certo que retorcidos) desse fenômeno retrataremos no texto, do Estado contemporâneo de direito:

Figura 1 - História visual do Estado de Direito



Fonte: Vinício Carrilho Martinez





Um ponto de partida

A definição mais simples indica que o Estado é a instituição por excelência, à qual todas as demais instituições se subordinam, tais como a família, os grupos sociais, a própria sociedade e seus sistemas peritos (Giddens, 1991) públicos e privados – educação, saúde, segurança – ou somente privados (economia e mercado). Em correspondência a esta premissa, podemos agregar a ideia de que se trata de uma forma muito particular, específica, de organizar o poder – na forma do poder organizado e centralizado, exercido por (e sobre) um povo, de forma soberana, num determinado território (Dallari, 2000).

Sob essa primeira divisa podemos dizer que o atual Estado brasileiro apresenta uma distorção entre a realidade e a ficção (negacionismo), uma fenda entre os interesses sociais relevantes – vacinação por exemplo – e as ações estatais; como se observássemos uma clivagem entre o próprio Estado e a sociedade.

Portanto, não seria difícil de concluir que os sistemas regulatórios e controlativos do Estado brasileiro atual – mais do que em épocas recentes – estão voltados contra os trabalhadores, especialmente os pobres e negros. E ainda nos permitiria pensar na terceira definição de Estado: um conjunto de instituições formais que propiciam a dominação racional-legal de um povo. Leia-se também o trabalho regulatório, controlativo-punitivo, exercido pela burocracia e pelo Direito. Chamou-se a esse conjunto institucional de Estado Racional (Weber, 1979).

Do Estado Moderno de direito

Quase centenário, Norberto Bobbio (1909-2004) foi um filósofo e jurista italiano dos mais profícuos do século XX, com ampla obra nas áreas da filosofia política, Ciência Política, Teorias do Estado e do Direito. Sempre com amplo arsenal teórico e conceitual, Bobbio retomava os clássicos, a história, para fundamentar (com clareza ímpar) suas análises e teses. É difícil dizer o que não tratou nesta junção entre política e Estado contemporâneo: invariavelmente partia de Maquiavel (1979) e de Hobbes (1983), porque nesse período do





Renascimento surgiu a tese central da centralização e da organização do Poder Político³ – com o nome de Estado Moderno.

Neste sentido, o Estado pode ser definido como o detentor do poder político e como o meio regulador (instituição) da ação política entre os indivíduos que estejam em disputa pelo poder entre si: um poder sobre todos, acima de todos. Então, já se destaca a ideia de que o Estado é quem detém o monopólio do uso (legítimo) da força física, da violência, da coerção capaz de manter uma ordem mesmo que as disputas sobre o poder não sejam amigáveis – ou que possam envolver atritos violentos. Como se vê, além de não se furtar à lição clássica de Maquiavel (sobre o uso de meios diversos, nem sempre éticos, na busca por poder), Bobbio recupera a tese original de Max Weber (1979): a ideia de que o Estado detém o “monopólio do uso legítimo da força física”.

A isso, poder-se-ia incluir o sentido de que o Estado é exercido por meio de um poder soberano, instalado, imposto acima de todas as pretensões apresentadas na disputa política – e isso condiz com a noção de soberania que recupera de Hobbes (1983). Aliás, na ausência dessa capacidade de imposição de uma vontade política unificada, de coesão social e institucional, Bobbio chama a atenção para um fenômeno conhecido como “não-Estado”. A incapacidade de regulação política da sociedade civil resultaria numa espécie de anomia do poder, com possibilidade de descambar para uma guerra civil: Bobbio tinha em mente, como italiano, os perigos representados pela máfia italiana.

Essa ideia, por seu turno, o levou a construir uma teoria democrática, em que o poder “*ex parte principis*”⁴ seria revertido, anulado, em prol de regras e de diretrizes em que o direito se apresenta como meio regulador do poder político, ou seja, sem príncipes – a não ser o soberano, que é o próprio Estado –; a disputa política deveria ser regulada pelo direito exarado do Estado – agora, então, propriamente definido como o Poder Político (organizado e centralizado, soberano e ele próprio disciplinado). O poder envolto no Estado Moderno

3 O Estado é tido como sinônimo de Poder Político (maiúsculo), em detrimento de todas as demais formas de poder político (minúsculo), como líderes carismáticos, grupos de poder, partidos políticos e outras agremiações políticas.

4 O domínio passa do *ex parte príncipe* à conjugação da *ex parte principio* – sendo o princípio o próprio poder soberano, regulado por leis abstratas e universais.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



obedeceria às próprias leis criadas (pelo Estado) para fins de obediência e controle social: o Estado estaria obrigado (legitimando-se) a cumprir as leis que criara para o conjunto dos cidadãos. Isso poderia ser chamado de “monopólio legislativo” – e a sua ausência é verificada em localidades, comunidades, em que o crime organizado impõe suas regras, na ausência ou incapacidade de o Estado atuar como instituição reguladora do poder e da sociedade civil. Isto é, outro exemplo daquilo que Bobbio apelidou de “não-Estado”; e que também não deixa de ser uma reparação do “poder ex parte principis”, pois, num exemplo efetivo, não é a vontade legítima, social (soberana) que impera nessas situações, mas sim a do chefe da organização criminosa, que atua com extrema violência, coação, subjugação do povo, como déspota do crime organizado.

Desse modo, disciplinando-se o conjunto dos cidadãos (povo), o Estado soberano transformaria o Direito criado “per si” em “direito para si” – e temos, neste ponto, uma convergência com a democracia (ou Estado democrático ou direito democrático): na forma-Estado (soberano, disciplinado por lei geral), “o governo dos homens” é substituído pelo “governo das leis”. Esse conjunto de leis disciplinadoras dos conflitos políticos e sociais, bem como responsável pela organização institucional, é chamado de Estado de Direito.

Como se trata de um aporte jurídico (ao poder, disciplinando-o) que caberia a todos e todas: o Direito assim construído (sob a dinâmica ocidental) se apresentaria livre de conteúdos moralistas, ideológicos, partidários ou derivado da vontade deste ou daquele indivíduo. Bobbio, aqui, se apresenta seguidor de Hans Kelsen (1998) em sua ideia matriz de que é necessário tomar-se o Direito regulador da sociedade e do próprio Estado como uma criação “abstrata e universal”: livre da moral, o Direito não nos diz “o que fazer”, mas sim nos traz o resultado, as consequências de certos atos (ou também pune a desídia, a inação, omissão, quando se tem a obrigação de agir: o Código Penal é um exemplo claro dessa construção normativa não-moralista, mas impositiva, coercitiva).

Em um conceito mais preciso, com essas construções advindas dos clássicos – especialmente Maquiavel, Hobbes, Weber e Kelsen – podemos visualizar como o Estado contemporâneo nos remete às bases renascentistas do Estado Moderno: um poder soberano

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





criado em torno do assentamento de um conjunto de indivíduos (povo), a fim de que se organize as contendas políticas e territoriais e as regule de acordo com uma vontade disciplinar unificada. O domínio, de acordo com essa construção, é de inteira legitimidade do Estado (Martinez, 2013).

Não é difícil, portanto, vislumbrar como o Estado contemporâneo (e aqui nos afastamos em definitivo do Estado antigo) resume a tese mais original das chamadas Teorias do Estado – em torno do que se edifica um poder político organizado por um povo, em determinado território, de forma soberana (Jellinek, 2000). Isso configura o “monopólio legislativo” (somente o Estado pode emitir regulamentações e normativas legais, e o “monopólio legítimo do uso da força física”: a vingança privada, por exemplo, não é tolerada pelo Estado de Direito.

Com isto em mente, para melhor caracterizar ou resumir o Estado, temos que considerar três elementos essenciais: povo, território e soberania. Exemplo curioso, nesse sentido, nos remete à Palestina, uma vez que tem um povo designado, em certa territorialidade, com autonomia legislativa e reconhecimento internacional (notadamente na ONU) para sua total independência. Contudo, não tem qualquer soberania, ainda mais agora sob a guerra imposta por Israel: sua pretendida soberania institucional se apresenta cada vez mais distante.

Soberania e legitimidade no Estado contemporâneo de direito

O que nos inclina a retomar um pouco da história em torno da soberania (como conceito clássico) e a formação das instituições subsequentes, notoriamente, as fundações do Estado de Direito. Então, retrocederemos brevemente para, por fim, retornar ao presente, que denominamos de Estado de Direito de Terceira Geração.

Bodin (1530 - 1596) descreveu a necessidade da soberania – seguido por Hobbes (1983) e passando, é óbvio, pelo esforço de Maquiavel (1979) – diante da necessidade da organização e da centralização do Poder Político (Estado). O autor refere-se a um *domínio forte e de proteção* (Bodin, 2011, p. 196) (a última razão dos reis como *prima ratio*) agindo



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



sobre seu povo⁵. Na mesma toada, o poder em Hobbes (1588-1679) é consistente aos meios para alcançar vantagens: 1) Como *domínio sobre o outro* ou *sobre a natureza*; 2) Como *posse sobre os meios* para se obter vantagens e; 3) Para estabelecer relação entre súditos e Estado: comando e obediência. Para o autor, é preciso ter regras claras que operacionalizem ou condicionem a soberania. Desse modo, o Estado é o *Leviatã*, um monstro bíblico, uma fortaleza sobre-humana capaz de subjugar a todos os indivíduos, graças a sua força descomunal.

Essa fase histórica poderia ser denominada como a grande era das tecnologias do poder, uma vez que o aparato estatal acompanha o desenvolvimento da ciência e da tecnologia. É o Renascimento, um marco histórico europeu que compreende os séculos XIV até meados do século XVI, com destaque para: Acumulação Primitiva (Marx, 1991); Rota da Seda – expropriação dos camponeses; O mito do Fausto (Solar, 2003) – Capitalismo; Expansão ultramarina; Unificação do poder, Centralização do poder, Organização do poder (Maquiavel, 1979); a Ciência moderna – empirismo (Bacon, 2005); Tecnologias e desenvolvimentos – aprimoramento da bússola; Heliocentrismo; Invenções – a prensa de Gutemberg – da prensa à imprensa⁶. De certo modo, essa seria a base de confluência com o Estado Moderno clássico.

Bem feitas as contas, há um sentido em afinar a insurgência do Parlamentarismo a par da soberania, com os editos do Rei João Sem Terra, em 1215 – impondo-se as primeiras

⁵ Bobbio (1985, p. 95) ainda deixa claro que Bodin embasou-se em outros juristas medievais, que também haviam se debruçado sobre este tema: “Já os juristas medievais, comentaristas do *Corpus Juris*, tinham traçado uma distinção entre as ‘*civitates superiores recognoscentes*’ e as ‘*civitates superiores non recognoscentes*’ – só estas últimas possuíam o requisito da soberania, podendo ser consideradas Estados, no sentido moderno do termo”.

⁶ Enquanto Vico (1999) será um dos primeiros a tratar, nomear a luta de classes, Dante (1998) construirá um farol e um alerta seguro aos senhorios do poder soberano: “O marco mais significativo da literatura moderna é [a] *Divina comédia* de Dante Alighieri (1265-1321) [...] A obra é provavelmente a síntese mais bem-acabada de todos os valores que nortearam o mundo medieval [...] os guias de Dante nessa travessia sacra e simbólica são um poeta pagão da Antiguidade latina e uma senhorita reles, burguesa e caseira [...] Em sua passagem pelo inferno e pelo purgatório, Dante reconhece e conversa com inúmeras personagens dele conhecidas, pessoas notáveis na história recente da Toscana e que aparecem no espaço do sagrado com todas as características de sua vida terrena. Ou seja, assim como as figuras de Giotto [...] Ele assim é um homem de dois mundos, pois, ao mesmo tempo em que resume a civilização medieval, sintetiza todas as perplexidades que assinalarão e dignificarão o homem moderno” (Sevcenko, 1994, p. 39-41).





limitações do manejo do poder. Fenômeno que, futuramente, seria denominado de Liberdade Negativa⁷ – menos espaço de ação ao poder soberano, maiores garantias à cidadania. O pacto constitucional, em si, viria a partir da unificação territorial alemã – conhecido também pelo Mito de Armínio – e ao seguinte Tratado de Vestfália (século XVII). Com o Estado de Direito iria se assegurar a divisão ou separação (tripartite) das funções e dos poderes institucionais, os direitos individuais e a soberania. Desse complexo ainda iriam emergir temáticas tão atuais quanto no passado, como o monopólio do uso legítimo da força física e violência institucional (Weber, 1985); o Estado como “A Instituição Pública” (por excelência, superveniente às demais); a trindade entre Povo, território, soberania; o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território⁸. Seria uma primeira fase também do Estado Constitucional e da necessidade de se afirmar as garantias jurídicas na Constituição: “O Estado Constitucional implica um comprometimento do Estado administrador pelos órgãos legisladores, um “auto-comprometimento do Estado”, e, como sua consequência, direito dos súditos contra o Estado como tal, “direitos subjetivos, públicos” (Radbruch, 1999, p. 167-168 – grifo nosso)⁹.

Na segunda fase do Estado de Direito (Estado de Direito de 2ª Geração), já no século XX, além do Nazismo e do Fascismo, o final da Segunda Grande Guerra trouxe os marcos jurídicos de outra forma a fim de se tratar a soberania – mormente a fim de que os desvarios do poder soberano não mais alçassem as dimensões genocidas: a determinação do Direito Internacional, no mesmo contexto do Tribunal de Nuremberg, foi decisiva. Ali se firmou o Estado Democrático, com fundação da ONU (1946), a Proclamação da Declaração Universal

⁷ *“A lei, por si, pode apenas, e sempre sob a condição de se apoiar na vontade social preponderante, estabelecer essa limitação, por assim dizer, negativa: que se não façam vigorar normas incompatíveis com as suas, derivadas de outras fontes, de tal maneira que fiquem sempre salvas a coerência e a unidade orgânica do sistema”* (Del Vecchio, 2005, p.56-57).

⁸ “Por Estado de Direito se deve entender um Estado que, em suas relações com seus súditos e para a garantia do estatuto individual, submete-se ele mesmo a um regime de direito, porquanto encadeia sua ação em respeito a eles, por um conjunto de regras, das quais umas determinam os direitos outorgados aos cidadãos e outras estabelecem previamente as vias e os meios que poderão se empregar com o objetivo de realizar os fins estatais: duas classes de regras que têm por efeito comum limitar o poder do Estado subordinando-o à ordem jurídica que consagram” (Malberg, 2001, p. 449-461).

⁹ “Estado Constitucional significa Estado assente numa Constituição reguladora tanto de toda a sua organização como da relação com os cidadãos e tendente à limitação do poder” (Miranda, 2000, p. 86).



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



dos Direitos Humanos (1948), a Constituição de Bonn (Alemanha de 1949), o surgimento da TV – a insurgência do chamado Estado Sedutor (Debray, 1993) – a retomada da Máquina de Turing e a viagem à lua (com um computador 386). Dessa fase para cá, podemos dizer o Estado de Direito Democrático (2ª Geração do Estado de Direito) tem aproximadamente seis décadas. Trata-se do Estado de Justiça, como definido por Elías Díaz¹⁰. Diz respeito, ainda, à racionalidade aplicada ou construída em torno do fenômeno político, o que é essencial para entendermos o Estado Moderno. Essa perspectiva costuma ser demarcada a partir do pensamento de Max Weber (1979), mas pode/deve ser visto em autores como Maquiavel (com seu peculiar realismo), Hobbes e Vico.

Juridicamente, num outro salto do conceito, vemos as bases da Constituição Espanhola (1972), mais formalista, afastar-se do Franquismo e traçar outro limite ao poder soberano, isto é, a ampliação da Liberdade Negativa. Do mesmo modo, guiados pela Revolução dos Cravos (1974), destituindo-se o Salazarismo, os patrícios edificaram a Constituição Portuguesa (1976), mais socialista¹¹. Temos, assim, outras construções institucionais, como a unificação conceitual entre Democracia, Estado de Direito e Divisão dos Poderes: República e Federação, e vedação do direito de secção – além da segurança constitucional mínima de que não mais se suportaria a barbárie, interpondo-se com “força de lei” o Princípio do não-retrocesso moral e social. Se estendermos esse pensamento jurídico como um lastro do Estado Democrático de Direito, então, deveremos salientar alguns elementos complementares: predomínio dos direitos público-subjetivos; publicidade; responsabilidade; legitimidade da

10 “Socialismo e democracia coincidem em nosso tempo e institucionalizam-se conjuntamente com a proposta do chamado Estado democrático de Direito: o socialismo como resultado da superação do neocapitalismo próprio do Estado social de Direito [...] Isto significa que o velho Estado de Direito, sem deixar de seguir sendo-o, terá que se constituir em Estado de justiça [...] Estado de Justiça tem, sem dúvida, um sentido muito mais abstrato. Ambos os termos só podem considerar-se intercambiáveis se os entendemos no sentido de que o Estado democrático de Direito é hoje o Estado de Justiça, quer dizer, o Estado que aparece atualmente como legítimo, como justo, em função precisamente de alguns determinados valores históricos que são a democracia, o socialismo, a liberdade e a paz” (Díaz, 1998, p. 133-134).

11 “A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno” (Preâmbulo).





ação institucional; e *salus publica* – o saneamento da estrutura do Estado (contas públicas) implica em melhoria da saúde pública do Estado e do povo. Sob os auspícios do Estado de Direito se entende que a autonomia e a soberania serão condicionadas por autolimitação e heterolimitação. Essa capacidade jurídica que assegura ao Estado agir conforme claros preceitos jurídicos indica a necessidade de retomarmos as principais teorias da personalidade jurídica:

- a) teoria que somente reconhece como pessoa o homem e nega ao Estado a personalidade jurídica;
- b) teoria que só admite para o Estado a personalidade jurídica, mas lhe nega a essência de pessoa moral;
- c) teoria que reconhece o Estado como pessoa moral e jurídica;
- d) teoria que personifica também a nação (variante francesa) e define o Estado como a nação juridicamente organizada (Azevedo, 2009, p. 102).

O poder regulado, sem dúvida, significa que se reconhecem, mutuamente e concomitantemente, o Poder Político (Estado) e o Poder Jurídico (Estado-Juiz), nesta junção que seria, também, a congratulação entre legitimidade e legalidade¹². Pela capacidade jurídica, *lê-se que todo homem é capaz de suportar direitos e obrigações*. Por competência, entende-se o *poder jurídico atribuído pela pessoa jurídica a seus órgãos*; é uma delimitação do raio de ação. Ou seja, ambas se referem à limitação da soberania política (restritiva ao Estado) e à extensão da soberania jurídica (expansiva dos direitos, garantias, liberdades e também das responsabilidades). Também é uma forma de se entender a comunicação necessária entre poder legal e poder legítimo. Não é que advenha daí, mas, certamente, após essa construção institucional, o Princípio Democrático¹³ ganhou uma relevância inusitada. O Estado

12 “Poder legal é aquele apenas instituído por lei; poder legítimo é aquele que, instituído por lei, é jurídica e moralmente correto. Cumpre lembrar que legitimidade é a coincidência entre os anseios do povo com os objetivos do poder [...] O poder do Estado é, portanto, poder jurídico, sem perder seu caráter político [...] O Estado, entidade abstrata, ficção jurídica, faz sentir sua presença por meio dos agentes públicos (pessoas físicas) e por meio de pessoas jurídicas” (Azevedo, 2009, p. 102-103).

13 No Princípio Democrático (Canotilho, 1990) só existe um direito se houver a garantia de que ele possa ser usufruído: “A livre-associação, organização e expressão dependem de caracteres objetivos: i) ser inteiramente





Democrático retorna como tema a partir da Revolução Mexicana (décadas de 1910/20) e com a *democracia popular soviética* (Revolução Russa): “socialização do Direito: direitos sociais e trabalhistas”. Contudo, na democracia não há poder, nem direito ilimitado. A soberania popular é regrada, baseada em leis e melhorias das “relações e representações sociais”. A soberania popular:

- Refere-se ao exercício máximo do poder, como soberania política.
- Constituição de Weimar (Alemanha – 1919).
- Agrega-se aos direitos sociais de todos os tipos (os que já existem e os que poderão vir a ser criados – Welfare State).
- Acrescente-se a liberdade negativa (mais próxima do liberalismo clássico).
- Entenda-se como garantia contra o abuso do Estado ou do poder de outros.
- Liberdade positiva é ver-se livre para fazer algo. É a liberdade positiva que se associa à ideia de direito que deve ser formalmente estabelecido. Precisa ser garantida concretamente para o exercício ou fruição desse direito. (Na França, por exemplo, a greve é uma liberdade: não está nos códigos. Mas, paga-se pelos abusos como cidadão).

O que se encontra em disputa, entrechoque de legitimação, ou campo aberto para a competição acerca do monopólio legislativo e de narrativas em torno da imposição legislativa, por sua vez, ainda nos coloca o enorme desafio sobre a segurança político-jurídica em torno da presunção ética exigida pela própria capacidade de Heteronomia¹⁴.

livre; ii) haver grande publicidade; iii) estar presente o tema do Bem Público; iv) aproximar Governo e Nação” (Menezes, 1998).

14 “**Heteronomia jurídica**. Sujeição do indivíduo, ou assimilação por ele, aos preceitos do direito, independentemente de sua vontade, mas decorrente da força coercitiva do Estado” (Sidou, 2016, p. 305). Mais ampla do que a ação estatal, a *Ágora*, na Grécia antiga, e os cantões suíços exemplificam a heteronomia enquanto “poder social” (Arendt, 1991), pois os “cidadãos” participam dos debates públicos, opinam, defendem suas teses e votam (hoje são os valores descritos como liberdade, transparência, isonomia, autonomia). A tese vencedora, então, ganha “força de lei”, impondo-se como regra abstrata, geral, comum, auto aplicada. Uma assembleia de estudantes ou docentes teria a mesma finalidade e institucionalidades semelhantes, como na decretação de uma greve. Seja na forma estatal ou não, a heteronomia adquire a força coercitiva, ou seja, a “força de lei” – “contra todos” (chamado de efeito *erga omnes*, uma regra auto aplicada “contra





Heteronomia¹⁵

Quando vivemos tempos de retrocesso, em que verdadeiras organizações criminosas assaltam o Estado, os cofres públicos, algumas instituições e institucionalidades precisam ser retomadas, como se precisássemos readquirir a legitimidade das ações, a boa fé pública, a garantia de que as ações públicas, institucionais não reverberem somente os interesses egoístas, mesquinhos¹⁶.

Esse é o sentido mais geral proposto pelo conto *A sereníssima república*, em que Machado de Assis (1994) diagnostica a multiplicação de regras (sem legitimidade) e, com elas, os defeitos da coisa pública. Afinal, velhos jogadores da política, com regras novas, no jogo da “soma-zero”, terminam em confronto para agir pelas “lacunas da lei”. Talvez um exemplo emblemático de um confronto como esse seja o dos ataques golpistas de 8 de janeiro de 2023, quando grupos (de dentro do próprio Estado e de civis comuns) que rejeitavam o resultado eleitoral tentaram agir pelas lacunas da lei, buscando enfraquecer as instituições. A resposta do Estado, buscando a criminalização e a punição, com base em regras previamente estabelecidas – Constituição Federal de 1988 e Código Penal –, reafirmou o papel da heteronomia como fundamento da ordem jurídica e democrática.

Costuma-se associar heteronomia à autonomia: por oposição. Porém, o que faria mais sentido, do ponto de vista pragmático, seria a similitude negativa (por exclusão) entre heteronomia e anomia: sendo a primeira uma imposição de regras e de normas de forma

todos”, vencidos e vencedores). Isso ainda nos revela o sentido abstrato e universal da lei, como *ficção jurídica* que decorre da intervenção política. Pode-se dizer que, em conformidade com a fixação do poder social – para além da ação estatal – vigora o Princípio Democrático constante na democracia direta ou participativa: a heteronomia que se fundamenta na coletividade. Aqui já se sobressai o necessário e urgente aporte para a reconfiguração das institucionalidades requeridas ao conceito completo de Estado Democrático de Direito Social, bem como se alinha o requerimento concreto dos institutos republicanos que melhor sirvam (e se abastecem) dos direitos fundamentais e do Princípio Democrático (Martinez, 2024).

15 Este item em especial também conheceu uma versão resumida, publicada em: <https://www.gentedeopinioao.com.br/politica/vinico-carrilho/heteronomia>. Acesso em 19/04/2025.

16 Os ataques à educação e à saúde pública são constantes: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/04/10/operacao-pf-sorocaba-desvio-recursos-publicos.htm>. Acesso em 10/04/2025.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



coercitiva e generalista e, por exclusão, a anomia implicando na “ausência de regras” ou em sua total ineficácia, negligência. A heteronomia se associa a um sentido de organização (normas que normalizam sistemas e funcionamentos), ao passo que a anomia aponta para o desmonte de uma “ordem projetada”, e assim implica numa desordem do *status quo*. Pensemos na pandemia de COVID-19: a fragilidade ou até mesmo ausência de normas sanitárias defendidas por algumas figuras políticas e até mesmo do campo médico levou a situações de quase anomia. A força da heteronomia é visível em casos em que foram implementadas medidas como o uso obrigatório de máscaras e o distanciamento social. Nesse período de crise, a heteronomia organizou a vida coletiva mesmo frente à resistência de grupos que reivindicavam uma autonomia plena e irresponsável – os chamados “não-vacinados”, ligados a um amplo segmento que defende a “antivacina”.

Se a autonomia é associada à liberdade (ou até emancipação), “tomar as rédeas para si”, controlar as escolhas e os caminhos adotados, a heteronomia não implica exatamente no seu oposto, uma vez que as escolhas continuam (ou podem continuar) a existir; apenas, digamos assim, não são escolhas aleatórias, uma vez que ocorrem dentro de um cenário possível (previsível), mais ou menos delimitado como horizonte dos fatos. E dessa forma, a autonomia assinala a liberdade positiva (uma suposta “livre escolha”) e a heteronomia sinaliza para a “liberdade negativa”: para garantir a liberdade no exercício da cidadania, o Estado tem que ser limitado em seus poderes e os cidadãos devem ser responsabilizados por seus atos.

É dentro dessa “liberdade comprometida” pela margem de ação, pelos marcos decididos, pelas regras minimamente ajustadas, que a liberdade se manifesta: nunca haverá liberdade plena, total, como um ideal absoluto; especialmente porque “onde todos podem tudo, ninguém pode nada” (e, neste caso, teríamos anomia). Esse princípio pode ser observado nos debates sobre o PL das Fakenews (PL 2630/2020), no Brasil. O projeto tem como objetivo regular as plataformas digitais para coibir a disseminação de desinformação, mas os grupos contrários a tal proposta (aqueles velhos jogadores da política) afirmam que se trata de





ameaça à liberdade de expressão. O PL sinaliza a necessidade de se criar limites institucionais que garantam a convivência democrática no espaço público digital¹⁷.

Não é que na heteronomia a liberdade seja vigiada ou que não exista autonomia nenhuma¹⁸, mas sim que seja definida, delimitada para todas e todos. Há um marco legal, ético, político, cultural em que certas coisas, ações, decisões, são possíveis, aceitas, e outras são recusadas, anuladas, condenadas. Por exemplo, diante da racionalidade o negacionismo deve ser recusado, atacado em qualquer tentativa de validação.

Desse modo, a heteronomia pode ser associada ao Estado – como ente jurídico e político – ou não, como ocorre no interior de grupos, associações, comunidades, culturas, etnias que se autorregulam: uma vez que se decida coletivamente (autogestão), a decisão só tem sentido se for cumprida por todos os indivíduos (heteronomia). E implica, ainda, dizer que a força impositiva das decisões (normatização), uma vez que tenha transcorrido o momento das deliberações, deve ser geral e se fazer presente nas ações de todos os indivíduos envolvidos. Portanto, na heteronomia há forças¹⁹ que se destacam pela generalidade, anterioridade e coercitividade²⁰. Como vemos na ilustração abaixo.

17 Em dezembro de 2024, deputados de direita (Republicanos-AM e União-RJ) propuseram novo projeto de lei sobre o tema, de caráter mais brando, como alternativa ao PL das Fake News. O texto, que se coloca como Lei de Proteção às Liberdades Constitucionais, tem sido visto como uma possibilidade de consenso. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novo-projeto-da-centro-direita-vira-alternativa-ao-pl-das-fake-news-no-congresso/>. Acesso em 10/04/2025.

18 Até pode ser que seja, como é comum em Estados totalitários, teocracias.

19 É interessante lembrar que, quando os romanos estendiam sua cidadania aos povos conquistados assim promoviam a heteronomia romana por meio da adesão, com a imposição da cultura do dominador. A força aqui provinha da violência, mas depois se interpunha por meio da cultura, de uma associação cultural.

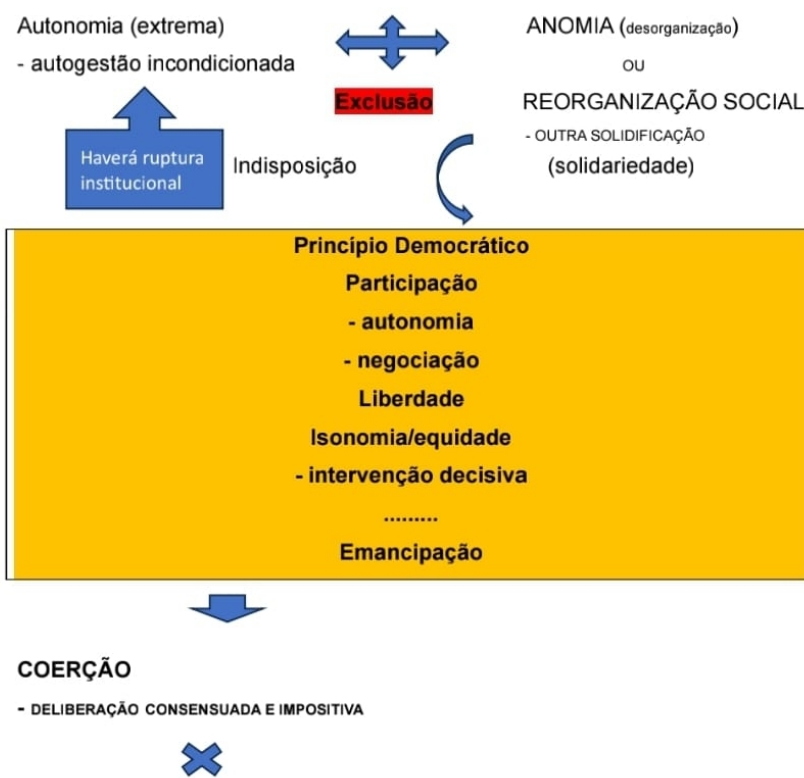
20 “É fato social toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter” (Durkheim, 1988, p. 52).





Estado Democrático de Direito - Heteronomia

Pensemos numa Heteronomia constitucional, sobretudo, porque necessita de eficácia, efetividade constitucional: como força normativa capaz de vincular a sociedade e as formas salutaras de sociabilidade (Interação), o Estado, a cultura, a participação política, a soberania constitucional e popular. Isto também será pretendido como Heteronomia – agora como efeito adesivo, vinculante.



Sob as condições do Princípio Democrático, a Heteronomia atuaria como liame, argamassa (“dominação para a solidariedade”) e não como *dominus*. Sempre haverá disposição ao poder, resta saber como organizá-lo, bem como é uma regra geral haver a previsão da exclusão; é indissolúvel a contradição social entre emancipação e exclusão.

Fonte: Vinício Carrilho Martinez



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

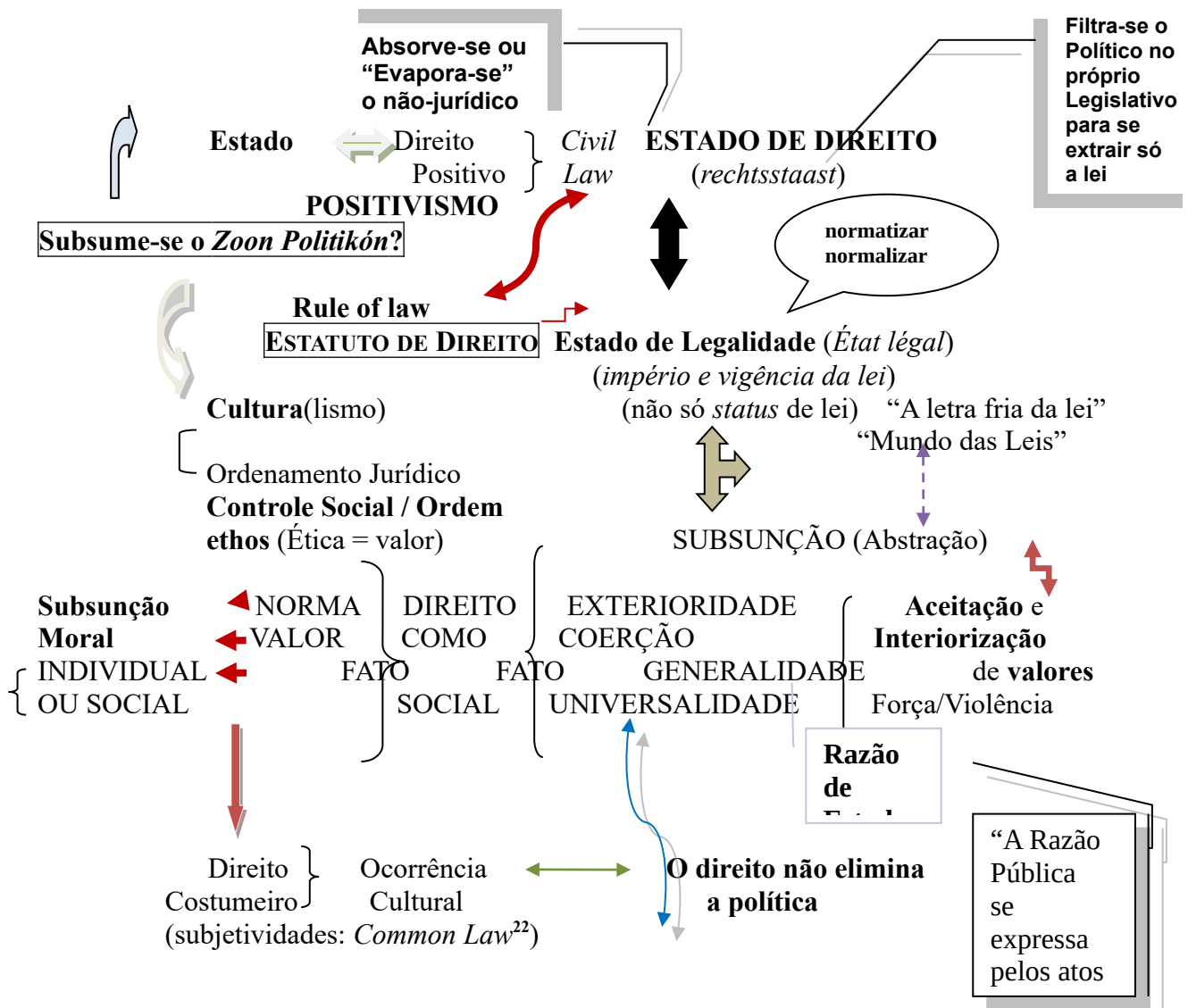


Também vemos que a heteronomia pode decorrer da autonomia, aquele momento da liberdade criadora em que se corrigem, afirmam ou constroem caminhos e decisões²¹ – ainda que, em seguida, devam ser aceitos e realizados por todos os indivíduos. É mais usual pensar-se que a heteronomia venha listada junto ao aparato estatal, porque se pensa nas regras e nas normas como atribuições advindas do Estado: o chamado monopólio legislativo. Ocorre como se a normalização (o que é aceitável) derivasse unicamente do Estado, sendo este a única fonte geradora validável das tais normas e regras – chama-se isto de Positivismo Jurídico.

Enfim, heteronomia tem a ver com o sentido amplo de hétero ou diferente: fora, acima, distante. A norma e a regra surgem dentre os “mesmos”, a partir da vontade desses “mesmos indivíduos”, tidos em liberdade e isonomia, porém, trata-se de um resultado (norma) com uma constituição diversa, uma forma distinta, diferente das vontades iniciais. Há um processo de subsunção, que se descola da origem, das parcelas de vontades anunciadas e se converte em uma diretriz comum, uniforme, diretiva, e que volta a regular inclusive os dados, indivíduos, vontades originais. Portanto, no Brasil, a própria institucionalização da República precisa agir sobre nós com força de heteronomia, em que não apenas acreditemos no ideal da *salus publica*, da saúde preservada da Coisa Pública, e em que todas as “saúvas” da corrupção pública sejam fortemente punidas. Antes que isso ocorra será difícil associar o Estado brasileiro à instituição por excelência em que ocorre (transcorre) a centralização e a organização do poder, em torno dos interesses do nosso povo (dignidade), com a preservação da integridade do nosso território e a afirmação da soberania (tendo-se a soberania institucional, mas, igualmente a soberania popular). Outro mapa conceitual, agora como um tipo de fechamento do aqui exposto, nos permite verificar as muitas correlações e especificações político-jurídicas instadas nesse breve recorte do que denominamos de Estado moderno de direito.

21 Aqui também se associa a ideia de legitimidade: “A minha liberdade exterior (jurídica) deve antes explicar-se assim: é a faculdade de não obedecer a quaisquer leis externas senão enquanto lhes pude dar o meu consentimento. — Igualdade, a igualdade exterior (jurídica) num Estado é a relação entre os cidadãos segundo a qual nenhum pode vincular juridicamente outro sem que ele se submeta ao mesmo tempo à lei e poder ser reciprocamente também de igual modo vinculado por ela” (Kant, 1990, p. 128). Na ordem democrática, a heteronomia exige a legitimidade das ações, ainda que na sociedade de classes prevaleça apenas o princípio.





Pode-se traçar-se um esquema que ficará em condições de ser aplicado, qualquer que seja o caso concreto que se defronte (Ascensão, 2001, p. 08).

22 "A Common Law provém do direito inglês não escrito que se desenvolveu a partir do século XII. É a lei 'feita pelo juiz': a primeira fonte do direito é a jurisprudência. Elaborados por indução, os conceitos jurídicos emergem e evoluem ao longo do tempo: são construídos pelo amálgama de inúmeros casos que, juntos, delimitam campos de aplicação. A Common Law prevalece no Reino Unido, nos EUA e na maioria dos países da Commonwealth. Influencia mais de 30% da população mundial". IN : <http://www.ufrgs.br/bioetica/leiconce.htm>. Acesso em 19/04/2025.





Controvérsia

1. Toda sociedade tem leis (*Ubi societas, ibi jus*). Mas, toda sociedade tem Estado ou uma forma de direito positivo?
2. Juristas dizem que “não há vida fora dos autos!”. Porém, um(a) juiz(a) pode afirmar na sentença que “a verdade morreu com os fatos”?
3. Não é difícil perceber que se confunde o público com o estatal.

Fonte: Vinício Carrilho Martinez

Últimas considerações – uma soberania intempestiva

Por fim, olhando do presente para o passado, podemos afirmar que o Estado é o poder jurídico unificado e centralizado, que atua soberanamente (coercitivamente) por meio de uma legislatura impositiva ao conjunto dos cidadãos e que recai sobre si (“deves suportar a lei que criastes²³”). Modernamente, estamos concluindo com a figura do Estado Constitucional, em que uma Constituição não apenas é a “Lei das leis”, uma Carta Magna (ou Carta Política), como ainda é a Lei que ordena o poder, regula-o, divide-o, na forma republicana: a melhor maneira de se defender a Coisa Pública (a República) é dividindo o poder soberano, numa orquestração jurídica (constitucional) em que os “três poderes” tenham uma função complementar e de vigilância entre si.

O Estado é um poder jurídico, livre da moral, é a instituição que atua como poder que regula, disciplina, organiza, a partir de leis universais e abstratas. Leis estas que não orientam o que fazer (moral), mas sim impõem punições (penas) a quem preferir o erro ou não fazer o que deve ser feito (omissão diante da obrigação de fazer).

Neste momento do século XXI estamos refletindo sobre a possibilidade de a soberania já ser algo bem remoto – dado o fluxo de poderes autocráticos e hegemônicos em voga. Para além disso, ou em concomitância ao desmoronamento das certezas contidas na última Razão dos Reis, a emancipação, como integridade humana, está em curso com algum inesperado retrocesso.

23 Esta é uma das maiores inflexões que se verificam a partir da imposição legal à capacidade deliberativa e decisional do Estado, especialmente quando se recobre da legalidade que se espera visualizar no escopo do Estado de Direito (legitimidade): (Malberg, 2001).



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Nossa práxis precisa ser calibrada, revista diuturnamente, enquanto capacidade individual e social de aproximar e transformar a própria reflexão em ação. Tendo-se em mente que a práxis é a transformação da prática (hábitos, ações involuntárias ou repetitivas) em ações decisivas. Uma prática consciente, essa ultrapassagem da "atitude habitual", dos hábitos, é um dos desafios para lidarmos com o avanço digital ou abuso tecnológico. Portanto, não basta denunciar, é preciso pronunciar, no sentido de que a reflexão se converta em ação.

O recorte com nossa realidade, desde o Golpe de Estado de 2016, é inevitável. Pensamos que se trata da imposição de um Estado de Exceção – aliás, juridicamente imposto com a intervenção federal no Rio de Janeiro, em 2018. É como se fosse um Estado de Sítio (art. 137 da CF88) pequeno, resumido, circunscrito a uma parte do território. O Estado de Defesa (art. 136 da CF88) é a outra perna desse tripé repressivo. Muitos ainda vão se lembrar daquele fatídico 2018 com as gravíssimas ameaças aos direitos fundamentais, especificamente contra as universidades públicas: o ataque ao reitor da UFSC, Luiz Carlos Cancellier²⁴, que o levou ao suicídio, é um dos pontos altos desse Estado de Exceção (Agambem, 2004) que aqui se plantou desde, ao menos, 2016. Isto é, o atual estágio da dominação racional-legal no Brasil é condizente com o desenho geral do Estado de Exceção – muitos também irão se recordar das tentativas de fazer o povo se voltar contra os professores e as professoras, caso algum desses pronunciasse o que se chamava de “discurso ou pregação ideológica”.

Na verdade, esse suposto “discurso ideológico” levanta uma questão de ensino e aprendizagem fundamental: será que existe discurso que não seja ideológico? No exemplo citado, o tal “discurso ideológico” não seria o exercício do direito de ensinar e de aprender (artigos 205-206 da CF88) com base no conhecimento científico, histórico, social? A esse discurso ideológico não incide, exatamente, a obrigação docente de retirar as viseiras colocadas como ficção sobre a realidade? Pela lógica, não podemos entender que o malfalado “discurso ideológico”, no fundo, não é sinônimo da Educação Crítica e Libertária?

Pois bem, sob esse último critério, podemos traçar as linhas gerais de uma forma derivada de Estado Fascista: militarização, corporificação para atender os piores interesses do

24 <https://www.nscstotal.com.br/noticias/suicidio-de-reitor-da-ufsc-foi-um-ato-politico-diz-autor-de-livro-sobre-o-caso>.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



capitalismo de barbárie – portanto privatizado, envolto nas armadilhas da negação da realidade em que atuam *iluminatis* contra o Iluminismo, sendo que precisamos estar sempre atentos às ordens do poder irracional ou anti-ciência (esta sim, uma clara definição de Ideologia).

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AZEVEDO, Caio Nelson Vono de. *Teoria do Estado: parte geral do Direito Constitucional*. Leme: Habermann, 2009.

BACON, Francis. *Novum Organum & Nova Atlântida*. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

BODIN, Jean. *Os seis livros da República: livro primeiro*. 1ª Ed. São Paulo: Ícone, 2011.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Lisboa: Almedina, 1990.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DANTE Alighieri. *A Divina Comédia – Inferno*. São Paulo: Editora 34, 1998.

DEBRAY, Régis. *O Estado Sedutor: as revoluções midiológicas do poder*. Petrópolis-RJ : Vozes, 1993.

DEL VECCHIO, Giorgio. *O Estado e suas fontes do Direito*. Belo Horizonte: Líder, 2005.

DÍAZ, Elías. *Estado de Derecho y sociedad democrática*. Madrid: Taurus, 1998.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



DURKHEIM, Émile. *Sociologia*. 4 ed. Org. José Albertino Rodrigues. São Paulo: Ática, 1988.

GUIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*, trad. Raul Fiker, São Paulo, Edunesp, 1991.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Col. Os Pensadores. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1990.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, de Assis. *A sereníssima República e outros contos*. São Paulo: FTD, 1994.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe-Maquiavel: curso de introdução à ciência política*. Brasília: Universidade de Brasília, 1979.

MALBERG, Raymond Carré de. *Teoría general del Estado*. Ciudad de México: Facultad de Derecho/UNAM; Fondo de Cultura Económica, 2001.

MARX, Karl. *Formações Econômicas Pré-capitalistas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. *Ensaio sobre o estado democrático de direito social: concepção jurídica burguesa ou socialismo na modernidade tardia?* São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. Disponível em: <https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/ensaio-sobre-o-estado-democratico-de-direito-social-concepcao-juridica-burguesa-ou-socialismo-na-modernidade-tardia/>.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. *Teorias do Estado: metamorfoses do Estado Moderno*. São Paulo: Scortecci, 2013.

MENEZES, Aderson. *Teoria geral do estado*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 2000.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



SEVCENKO, Nicolau. *O Renascimento*. 16. ed. São Paulo: Atual, 1994.

SIDOU, J.M. Othon. *Dicionário Jurídico*. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOLAR, Juan José del (editor). *Historia del Doctor Johann Fausto – anônimo del siglo XVI*. Siruela: Madri, 2003.

VICO, Giambattista. *A Ciência Nova*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

WEBER, Max. *O Estado Racional*. In: *Textos selecionados (Os Pensadores)*. 3. ed. São Paulo: Abril, 1985, p. 157-176.

Recebido em: 04/03/2025

Aprovado em: 15/03/2025

Publicado em: 21/04/2025

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

